



ESTADO DA PARAÍBA  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**

**Processo Administrativo nº 00015/2022**

**Assunto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, TIPO UTILITÁRIO VAN, VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE, CAPACIDADE MÍNIMA 10 + 1 PASSAGEIROS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESCPECIFICAÇÕES, CONVÊNIO Nº 0550/20221, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Modalidade: **LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00003/2022**

**PARECER**

**I - DO RELATÓRIO**

O Pregoeiro Oficial do Município determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 00002/2022, Processo Administrativo nº 00014/2022, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, TIPO UTILITÁRIO VAN, VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE, CAPACIDADE MÍNIMA 10 + 1 PASSAGEIROS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESCPECIFICAÇÕES, CONVÊNIO Nº 0550/20221, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DA PARAÍBA**, para fins de parecer.

**II - DO MÉRITO**

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade pregão presencial para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber: Pregão é a modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja a ementa: "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130 - 104).

O § único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:



ESTADO DA PARAÍBA  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

O art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

Art. 38 (...)

§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

Portanto, *mister* a elaboração do presente parecer.

**III - CONCLUSÕES**

Isto posto, abstraindo dos aspectos técnicos-administrativos e critérios de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Assessoria, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Pregão Presencial, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supra citada, razão pela qual se encontra aprovado por essa assessoria jurídica.

É o meu parecer.

São Sebastião de lagoa de Roça - PB, 08 de março de 2022.

  
ADILSON CARDOZO ARAUJO

Procurador Geral  
OAB-PB 14.315





ESTADO DA PARAÍBA  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoça.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoça.pb.gov.br



**PROCURADORIA GERAL**

**Processo Administrativo nº 00015/2022**

**Assunto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, TIPO UTILITÁRIO VAN, VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE, CAPACIDADE MÍNIMA 10 + 1 PASSAGEIROS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES, CONVÊNIO Nº 0550/20221, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Modalidade: **LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00003/2022**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, TIPO UTILITÁRIO VAN, VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE, CAPACIDADE MÍNIMA 10 + 1 PASSAGEIROS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES, CONVÊNIO Nº 0550/20221, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DA PARAÍBA. EXCLUSIVIDADE PARA CONCESSIONÁRIA OU FABRICANTE. POSSIBILIDADE LEGAL. LEI Nº 8.666, DE 1993. LEI Nº 10.520/02.**

**PARECER**

**I - DO RELATÓRIO**

O Pregoeiro Oficial do Município determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 00003/2022, Processo Administrativo nº 00015/2022, tendo por objeto a **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, TIPO UTILITÁRIO VAN, VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA OU PELO PRÓPRIO FABRICANTE, CAPACIDADE MÍNIMA 10 + 1 PASSAGEIROS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES, CONVÊNIO Nº 0550/20221, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**



ESTADO DA PARAÍBA  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br



**PROCURADORIA GERAL**

**DO ESTADO DA PARAÍBA**, para fins de parecer, em decorrência da apresentação de Impugnação ao Edital.

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame epigrafado, aviado pela **CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 30.330.883/0001/69, com o objetivo de modificar o edital, para que seja alterado o edital, tornado o certame aberto para ampla e irrestrita concorrência, deixando de ser direcionado para concessionárias autorizadas ou fabricantes.

Segundo depreende-se de suas alegações, a Impugnante afirma que o Edital atacado possui vícios que restringem a igualdade e a competitividade.

A par destas considerações, pugnou que o Edital referente ao do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 00003/2022, seja revisto e reformado, fazendo constar a possibilidade de ser aberto para ampla e irrestrita concorrência, deixando de ser direcionado para concessionárias autorizadas ou fabricantes, fim de garantir o caráter competitivo do certame.

Recebida a Impugnação, imediatamente me foram colocados à análise.

À guisa de sinopse, é o quanto basta.

**II. PRELIMINARMENTE.**

**a) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.**

A Impugnação em testilha é **TEMPESTIVA**, devendo ser recebida e apreciada a presente Impugnação, pois atendido o prazo legal para apresentação do mesmo.

Necessário verificar-se que no pregão presencial, conforme o Art. 12 do Decreto Lei 3.555/200, o prazo é estabelecido para apresentação de impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas. Vejamos:

*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

Desta forma, observando que a sessão pública desta licitação está marcada para acontecer no dia 24 de março de 2022 e o prazo editalício de 02 (dois) dias úteis anteriores à sessão, concluímos que o prazo final para apresentação de Impugnações





ESTADO DA PARAÍBA  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br



**PROCURADORIA GERAL**

finda-se em 22 de março de 2022, e tendo sido protocolada a Impugnação em 16 de março de 2022, fica clara a sua tempestividade.

**b) DA LEGITIMIDADE.**

A Impugnação foi apresentado por pessoa física, segundo consta da petição amplexada ao caderno processual, o que, entretanto, poderia ter sido feito por qualquer cidadão. Portanto, presentes, assim, todos os pressupostos da insurreição que merece ser admitida e apreciada em seu mérito como se passa a demonstrar.

**III. ANÁLISE JURÍDICA.**

A licitação pública, como cediço, é um procedimento administrativo vinculado pelo qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa, dentre as oferecidas pelos interessados em com ela contratar, garantindo, assim, a moralidade e a eficiência administrativa, não podendo permitir-se falhas.

Vários princípios regem a licitação, qualquer que seja a sua modalidade, dentre os quais destacamos: o princípio da legalidade, da igualdade entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do sigilo na apresentação e da publicidade e da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, prudente a análise das alegações formuladas.

A impugnação apresentada pela **CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA**, tem o objetivo que o presente edital seja revisto e reformado, deixando de ser direcionado para concessionárias autorizadas ou fabricantes, para se tornar amplo e irrestrito para todos os interessados do ramo.

Entende o Impugnante que as disposições encimadas restringem a igualdade e a competitividade, o que afrontaria as normas que regem o procedimento licitatório, alegando que tal exigência afronta o princípio da isonomia.

Analisando os autos, verificamos que a administração ao elaborar o edital ora atacado, seguiu estritamente o princípio da legalidade, segundo o qual o administrador está vinculado à determinação legal, dela não podendo se afastar. "A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos" (MARÇAL JUSTEN FILHO)



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br



PROCURADORIA GERAL

Em relação as argumentações do Impugnante, inicialmente temos que considerar que com o advento da Lei Ferrari, que trata da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre nos seguintes termos:

*"Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.*

*Art. 2 - Consideram-se:*

*I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;*  
*II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;*  
*(...)*

*Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.*  
*(...)*

*Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.*

*I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:*

*a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;*

*b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição".*

Em face da redação da lei, aduzem os adeptos dessa corrente de entendimento que no país apenas fabricantes e concessionárias estariam aptos a comercializar para os consumidores finais veículos novos ou "zero quilômetro", sustentando, ainda, que quando tal comercialização é feita por outros revendedores o veículo deixa de ser qualificado como novo, tornando-se seminovo, na medida em que tais revendedores, ao comprarem o veículo de uma concessionária ou do próprio fabricante já devem realizar o primeiro emplacamento/registro/licenciamento[1] do veículo perante o órgão de trânsito competente antes de revendê-lo a terceiros. Tal afirmação decorre do conceito existente em antiga deliberação do Conselho Nacional





ESTADO DA PARAÍBA  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoca.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoca.pb.gov.br

**PROCURADORIA GERAL**

de Trânsito (Deliberação 64/2008), que disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros:

"ANEXO

2-DEFINIÇÕES

Para efeito dessa Deliberação define-se:

(...)

2.12 - **VEÍCULO NOVO** - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento**". (grifou-se)

O próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no edital do Pregão Eletrônico n. 19/2018, fez constar a exigência de que o primeiro emplacamento dos veículos deveria ser em nome do Tribunal. E o TCU, em determinada decisão, apontou que não há ilegalidade em se restringir a competição apenas entre as concessionárias e revendedoras autorizadas para a aquisição de veículos novos, ao mesmo tempo em que entendeu que o contrário também não é irregular:

*"[RELATÓRIO] Com relação às alegações da representante, o fato de o TCU, no Acórdão 1630/2017-Plenário (TC 009.373/2017-9, Relator Min. Benjamin Zymler), ter admitido como regular a restrição, no edital da licitação, de participação, em uma licitação para aquisição de veículos novos, apenas a empresas fabricantes de automóveis ou revendas formalmente credenciadas pelos fabricantes, não torna a não exigência irregular". TCU. Acórdão de Relação 1009/2019. Plenário.*

Existem, portanto, motivação e justificativa técnica, para que a Administração tenha adotando como conceito de veículo novo aquele constante na Deliberação do CONTRAN e exija no edital que o primeiro registro e emplacamento seja feito em seu nome, o que acabará por afastar da disputa as revendedoras multimarcas, conforme consta em edital.

**III - CONCLUSÕES**

**ANTE AO EXPOSTO**, somos pelo **RECIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em comento, ante sua clara tempestividade, para no mérito lhe **NEGAR PROVIMENTO**, destacando serem inválidos os argumentos colocados pelo impugnante, trazidos ao



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA**

R. José Rodrigues Coura, 53, Centro • CGC.08.742.439/0001-00 • Tel.(83)3387-1066 • E-mail: prefeitura@lagoaderoça.pb.gov.br • Site:www.lagoaderoça.pb.gov.br



**PROCURADORIA GERAL**

conhecimento da municipalidade, devendo manter todas as condições do edital, por estarem em conformidade com as normais legais pertinentes.

É o meu parecer.

São Sebastião de lagoa de Roça - PB, 22 de março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**ADILSON CARDOZO ARAÚJO**

Procurador Geral  
OAB-PB 14.315





## RECIBO DE ALTERAÇÃO DE DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 25/03/2022 às 11:08:36 Arlan Ramos Lucas alterou os seguintes documentos/informações deste documento sob o Nº 20780/22.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Número da Licitação: 00003/2022

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo do Objeto: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Justificativa: Ata dos trabalhos do Pregoeiro e Equipe de Apoio, encarregados de atuar nos procedimentos relativos à licitação acima indicada, que objetiva: Aquisição de um Veículo automotor tipo utilitário Van O km; vendido por uma concessionária autorizada ou pelo próprio fabricante, capacidade mínima de 10 +1 passageiros, conforme termo de referência e especificações, convenio Nº 0550/2021, Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba. Foi dada a devida publicidade ao certame, em observância a legislação pertinente, utilizando-se do seguinte meio de divulgação: Jornal A União - 08/03/2022; Diário Oficial do Estado - 08/03/2022. Licitantes cadastrados neste processo: Não acudiram interessados. Às 10:40 horas do dia 24/03/2022, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio, designada pela Portaria nº 00019/2021 de 04/01/2021, composta pelos servidores: ARLAN RAMOS LUCAS - Pregoeiro; ISMENIA CORDEIRO ESPINOLA - Membro da equipe de apoio; MARIA DE FATIMA MORENO ESPINOLA ROCINE - Membro da equipe de apoio; HELTON DA COSTA AMORIM - Membro da equipe de apoio. Inicialmente, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório, o Pregoeiro abriu a sessão pública e constatou que: Não acudiram interessados - Licitação Deserta. Nada mais havendo a constar, lavrou-se a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada

Data de Publicação do Edital no DOE: 09/03/2022

Valor Estimado: R\$ 182856.00

Documento	Informado?	Autenticação
Ato do Certame - Deserta Ou Fracassada	Sim	002036d31afd4dc56dd63c54d8708b76

João Pessoa, 25 de Março de 2022



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB